

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 2011**  
**(Mensagem nº 422, de 29 de setembro de 2011)**

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JÚNIOR COIMBRA

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de medida provisória (MP) constituída de 23 artigos e um anexo, que foi editada pela Presidenta da República em 29 de setembro de 2008.

Nos primeiros três artigos, a Medida Provisória transfere do Ministério dos Transportes para o Ministério da Fazenda competência para administrar as atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação,

rateio, ressarcimento e concessão de incentivos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Em seguida, a MP suspende a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos da cadeia do café, bem como prevê hipóteses de aproveitamento de crédito presumido em operações de exportação e em certas operações no mercado interno.

O art. 8º altera o prazo para recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, no caso de operações com derivativos financeiros, o qual passa a ser até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Depois disso, a MP institui o **Programa Cinema Perto de Você**. Esse programa foi, originalmente, objeto da Medida Provisória nº 491, de 23 de junho de 2010, que decaiu por não ter sido votada no Congresso Nacional.

No tocante ao sobredito Programa, o texto em comento estabelece suas ações mais importantes, aponta critérios para suas linhas financeiras, cria regime tributário especial para investimentos na implantação e modernização de salas de cinema, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre operações dos complexos beneficiados pelo incentivo e cria o **Projeto Cinema da Cidade**, que objetiva incentivar a abertura de salas municipais e estaduais.

A Medida Provisória, ademais, altera dispositivos da MP nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, atualizando a legislação e a tabela de valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) sobre obras publicitárias e disciplinando competências da ANCINE, no âmbito da integração internacional e da regulação das atividades de distribuição de obras audiovisuais.

Em outro dispositivo, a MP prevê a redução do IPI para veículos originários de países integrantes de acordos específicos do setor

automotivo dos quais o Brasil seja signatário, estendendo para os sobreditos automóveis o tratamento tributário prescrito pelo art. 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

Por fim, o art. 21 da MP modifica critérios para transferência para o Fundo Setorial do Audiovisual de recursos, oriundos de dedução do imposto de renda devido pelos contribuintes, relativos a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente e não utilizados nos prazos legais.

No prazo regimental, foram apresentadas 70 emendas. No dia 1º de novembro de 2011, em despacho exarado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, as Emendas nºs 48, 54 a 57, 61 e 62 foram indeferidas liminarmente, por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

A Emenda nº 24 foi retirada pelo autor.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, impende registrar que a presente Medida Provisória (MP) atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

A transferência da administração do AFRMM para a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitui medida relevante e urgente, pois racionaliza gastos com pessoal, adota visão sistêmica sobre a arrecadação tributária, centraliza a fiscalização de tributos e reduz o tempo bruto do despacho aduaneiro. O contribuinte beneficiar-se-á de diminuição considerável de tempo e recursos despendidos no atendimento às exigências de controle dos órgãos intervenientes no comércio exterior brasileiro.

Por sua vez, a relevância e a urgência das modificações na tributação do café pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS decorrem da necessidade de aperfeiçoamento da legislação, a qual vinha suscitando muitas dúvidas de interpretação em seus operadores.

A admissibilidade da mudança do período de apuração do IOF devido nas operações com contratos de derivativos, de decendial para mensal, justifica-se pela simplificação de procedimentos operacionais, que acarreta redução nos custos de arrecadação do tributo para as partes envolvidas.

Segundo o Poder Executivo, o **Programa Cinema Perto de Você** constitui-se em iniciativa que “renova os compromissos de estímulo aos empreendimentos de exibição de cinema, assumidos pela União junto à população, em particular aos agentes econômicos dessa atividade.” Ainda segundo o Executivo, “o que se propõe é o incremento do apoio governamental para a área de exibição cinematográfica. Com a medida, é possível e viável a consecução de metas como a inclusão de todos os municípios com mais de 100 mil habitantes no circuito de exibição de cinema, a abertura de algumas centenas de salas, inclusive nas periferias das grandes cidades hoje desassistidas, e o aumento significativo do número de espectadores, especialmente de filmes brasileiros. Para isso, o programa proposto procura integrar instrumentos e ações de várias áreas do governo e induzir a participação dos Estados e Municípios e novos investimentos dos agentes privados.”

As alterações da legislação da CONDECINE e da atividade audiovisual têm como base a necessidade de proteção e fortalecimento das empresas brasileiras e de defesa da igualdade de competição entre os agentes econômicos, bem como a necessidade de aperfeiçoar os meios de fiscalização da referida taxa e de atualizar os valores desse tributo.

A urgência dessas medidas é justificada, pois, pela necessidade de se evitar o atraso de investimentos no setor, risco que não se pode correr dada a relevância da matéria.

Consoante a Exposição de Motivos que acompanha a MP, a urgência das alterações da legislação do IPI incidente sobre veículos é caracterizada “pela necessidade premente de cumprimento de acordos internacionais de que o Brasil é signatário”. A relevância da proposta reside no fato de que o setor envolvido reveste-se de natureza estratégica e a implementação das medidas gera “impactos e sinergias positivas sobre toda a atividade econômica no País”.

Além disso, faz-se necessário assinalar que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidades e que elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, as alterações relativas à tributação no setor cafeeiro não acarretam renúncia fiscal, uma vez que o montante de crédito presumido a ser aproveitado pelas pessoas jurídicas do setor “será de valor inferior ao total dos créditos ordinários hoje apurados por deficiência da legislação”.

Ainda segundo o referido documento, “o impacto relativo ao **Programa Cinema Perto de Você** para o ano-calendário de 2011 será absorvido pela estimativa de acréscimo de receita de R\$ 2,8 bilhões (dois bilhões e oitocentos e três milhões de reais), advinda das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre as operações de câmbio realizadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos destinados aos mercados financeiro e de capitais, promovidas pelo Decreto nº 7.323, de 4 de outubro de 2010, e pelo Decreto nº 7.330, de 18 de outubro de 2010. Para os anos-calendário de 2012 e seguintes, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Vale ressaltar que as demais medidas do ato legislativo em análise não têm impactos orçamentários e financeiros, visto que veiculam matéria eminentemente normativa.

Assim sendo, é de se concluir que houve a devida apuração do montante da renúncia fiscal e apresentação de medidas compensatórias.

No que se refere às Emendas apresentadas à MP, entendemos que elas não implicam maiores consequências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 545, de 2011, ele nos parece inegável.

Não restam dúvidas de que as medidas tributárias previstas na MP são necessárias e adequadas. Como já dissemos, elas são benéficas para o contribuinte porque diminuem tempo e recursos despendidos no atendimento às exigências de controle dos órgãos intervenientes no comércio exterior brasileiro, dirimem dúvidas relativas à aplicação da legislação federal que cuida da tributação do café e simplificam os procedimentos necessários para apuração e recolhimento de IOF. Enfim, elas tornam o sistema tributário mais eficiente.

Embora todas essas mudanças sejam relevantes, o ponto mais notável da Medida Provisória nº 545, de 2011, são as mudanças na legislação do setor cultural. Com efeito, a adoção da Medida Provisória, pelo Poder Executivo, e sua posterior conversão em lei, pelo Parlamento, são atos que expressam de forma categórica o compromisso do Poder Público com a cultura nacional, o que é fundamental para melhorar o padrão de vida dos brasileiros.

A edição da Medida Provisória em tela tem respaldo constitucional, pois nossa Carta Magna estabelece, em seu art. 215, *caput*, que é dever do Estado garantir a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações de nossa rica diversidade cultural.

Nos últimos anos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura (MinC), tem construído uma política cultural em que o Estado assume um papel importante no desenvolvimento cultural do País. A cultura passou a ser vista sob uma tríplice dimensão: como valor simbólico, como direito de todo cidadão e como instrumento para o desenvolvimento econômico do Brasil.

A presente Medida Provisória, ao criar o **Programa Cinema Perto de Você**, constitui, portanto, mais uma ação governamental que se insere nessa política cultural, ao propor medidas de ampliação, descentralização e modernização do parque exibidor cinematográfico, ao mesmo tempo em que promove a universalização do acesso ao cinema a segmentos sociais, sobretudo os da classe C, que representam cerca da metade da população brasileira.

Nesse sentido, ela se junta a outras importantes medidas que já foram aprovadas por essa Casa Legislativa recentemente, e que objetivam promover uma maior democratização no acesso aos bens culturais. É o caso, por exemplo, da criação do “Vale-Cultura” para o trabalhador brasileiro.

Em síntese, o atual governo assume a responsabilidade pela execução de uma política cultural consentânea com o ideário da cidadania, onde o acesso aos bens culturais possa ser um direito efetivo de todos os brasileiros.

Não se pode negar, ademais, que existe uma clara necessidade de se ampliar e descentralizar o parque exibidor cinematográfico no País, bem como consolidar a indústria do audiovisual no Brasil.

O cinema é uma das mais importantes linguagens artísticas da contemporaneidade. Infelizmente, muitos brasileiros não têm acesso facilitado à produção audiovisual, uma vez que houve, nos últimos anos, uma redução considerável de salas de exibição, aliada ao alto preço do ingresso.

Acrescente-se a isso, o fato de que ocorreu uma mudança substancial na “geografia do cinema brasileiro”. Muitas salas de cinema existentes nos grandes centros urbanos foram fechadas em decorrência de uma série de fatores (degradação urbana, violência, etc.).

Ocorreu, também, uma migração das salas de cinema para os *shopping centers* que se localizam, na sua grande maioria, afastados dos bairros periféricos das cidades. Conforme constatação de Vera Zaverucha, da Ancine, autora de um dos capítulos do livro **Teatro Mágico da Cultura: crise global e oportunidades do Brasil**, “[...] nos últimos anos, permanece a tendência de migração de salas para os shoppings. Além de mais da metade dos dez maiores grupos exibidores não possuírem nenhuma sala “de rua”, 95% das salas de exibição abertas no primeiro semestre de 2008 se localizaram em shoppings. Outra tendência observada no cenário da exibição é a concentração de cinemas nas grandes cidades: 95% das salas abertas no primeiro semestre de 2008 encontram-se em cidades com mais de 500 mil habitantes.”

Até a década de 1970, o Brasil contava com inúmeras salas de cinema espalhadas no interior do País. As estatísticas dão conta de cerca de 3.276 salas em 1975, sendo que 80% delas estavam localizadas no interior. Em grande parte, o fechamento dessas salas foi ocasionado pelo fluxo migratório do campo para a cidade ocorrido nas últimas décadas. Segundo Nilson Rodrigues, que também é autor de um dos capítulos do livro **Teatro Mágico da Cultura: crise global e oportunidades do Brasil**, “[...] de mais de três mil salas em um Brasil de 90 milhões de habitantes na década de 1970, passamos para pouco mais de duas mil em 2008, agora com 180 milhões de brasileiros”. E acrescenta: “[...] enquanto no Brasil temos a proporção de uma sala para cada grupo de 86 mil habitantes, no México e na Argentina a média é de uma para cada 30 mil habitantes. Na França e nos Estados Unidos essa média é de uma sala para cada 10 mil habitantes.”

Segundo publicação do MinC, intitulada **Cultura em números: Anuário de Estatísticas Culturais**, cerca de 90% dos municípios brasileiros não possuem sequer uma sala de cinema, dificultando, assim, ainda mais, o acesso da população brasileira à produção audiovisual.

A presente Medida Provisória, ao instituir o **Programa Cinema Perto de Você** e o **Projeto Cinema da Cidade**, objetiva corrigir essas distorções que comprometem a efetividade ao pleno exercício dos direitos culturais a todos os brasileiros, mediante o baixo acesso dessas pessoas ao produto audiovisual.

No planejamento do **Programa Cinema Perto de Você**, foram considerados dois movimentos atuais da sociedade brasileira, que

definem um sentido de urgência para as medidas propostas. Primeiro: o momento é de mobilização dos empreendedores do setor — empresas exibidoras, incorporadoras, *shopping centers* —, que começam a projetar operações destinadas à classe C, os estratos com maior potencial e maior crescimento do consumo no país. Trata-se de um movimento dirigido a populações há muito desassistidas de serviços urbanos básicos, como saneamento, transporte e habitação, e que encontra no governo federal ações de sentido comum. O **Programa Cinema Perto de Você** compartilha do mesmo escopo e dialoga com essas iniciativas, conforme se depreende dos seus objetivos expressos. É estratégico para o Programa aproveitar e incidir nesse movimento para reforçá-lo e acelerá-lo, de modo a induzir investimentos.

Em segundo lugar, o Programa partilha de um diagnóstico de situação da atividade de exibição no Brasil, que informou a definição de suas metas, medidas e condições. O conjunto de medidas proposto constitui, portanto, uma ação de sentido integrado e sistêmico, amarrado às condições atuais da economia do segmento de exibição. Como exemplo, o principal problema identificado pelos empreendedores dessa atividade, a oferta e custo do capital para investimento, tem sua solução amarrada fortemente à equação de sustentabilidade dos complexos de exibição. Ou seja: a necessária prova de rentabilidade das salas projetadas, cobrada pelos agentes financeiros para aporte de capital, exige mais do que a redução das despesas financeiras. É preciso também a diminuição do custo de instalação das salas, pelo barateamento dos preços de equipamentos e materiais e dos custos operacionais do complexo, para que o cumprimento dos compromissos financeiros possa ser visualizado já na contratação dos recursos. A considerar que, em termos gerais, essa relação se agrava nos complexos para os públicos de classe C focalizados pelo programa, pelos riscos adicionais envolvidos.

Outro vetor de suma importância que merece ser lembrado diz respeito à situação de desigualdade e alta concentração do segmento de exibição cinematográfica, tanto sob o aspecto geográfico, com a baixa penetração nas regiões Norte e Nordeste do país, quanto pelo pequeno atendimento dos estratos populacionais de renda média e baixa. A exigência de uma ação governamental que contrarie essa situação decorre da percepção de que os agentes econômicos, isoladamente, não têm conseguido enfrentar o desafio de atender os contingentes mais dinâmicos da população brasileira, representados pela classe C, e integrá-los ao circuito de cinema.

De outra parte, não menos relevante é o fato de que a decisão do país de possuir uma indústria cinematográfica — e de provê-la com recursos públicos ou mobilizados por incentivo fiscal — precisa ser complementada com medidas destinadas a viabilizar sua fruição pelos públicos. O Brasil tem produzido e lançado anualmente cerca de 80 filmes, em regra realizados com alguma participação financeira oficial. O **Programa Cinema Perto de Você** procura ampliar os espaços e as condições de oferta de serviços de exibição destinados aos públicos mais próximos ao cinema brasileiro.

Ademais, não há quem possa negar o alcance social da medida em exame, pois, em última instância, a ampliação, descentralização e modernização do parque de exibição cinematográfica objetivam promover o acesso da população ao cinema, sobretudo a emergente classe C.

Como bem afirmou, no já citado livro **Teatro Mágico da Cultura: crise global e oportunidades do Brasil**, o produtor de cinema Luiz Carlos Barreto, *“a maior exclusão social praticada no Brasil é a do consumo dos bens culturais. Mais de 160 milhões de brasileiros estão privados e excluídos do conhecimento, da informação e dos eventos culturais de forma diversificada e plural. Os filmes cinematográficos, manifestação cultural de consumo de massa, tornaram-se, no Brasil, um hábito da alta classe média, devido à concentração das salas multiplex localizadas em shopping centers luxuosos dos bairros residenciais da população de elevado poder aquisitivo”*.

Dessa maneira, entendemos necessárias e oportunas as iniciativas inseridas na Medida Provisória. De fato, elas se constituem em importantes alterações na legislação federal e beneficiam amplo segmento da população brasileira, ao incorporá-la no consumo de bens culturais audiovisuais. Não há como discordar do mérito da matéria em análise, razão pela qual nos manifestamos pela aprovação da Medida Provisória nº 545, de 2011.

Nada obstante, entendemos que o texto original da Medida Provisória pode ser aprimorado. A nossa convicção acerca da necessidade de aprimorar a proposição surgiu depois de muito estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e de muito debatê-la com Parlamentares, com os setores envolvidos e com autoridades do Poder Executivo. Por isso,

resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão anexo, que é a síntese possível de todo esse processo de análise, discussão e negociação.

Além de outros aprimoramentos na legislação federal, as modificações sugeridas são as seguintes:

- a) supressão do inciso XXII do art. 7º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, incluído pelo art. 19 da Medida Provisória, visto que, na esteira do que sustentado na Emenda nº 31, de autoria do Deputado GUILHERME CAMPOS, o dispositivo poderia gerar dúvidas quanto à sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio;
- b) redução a 10% da CONDECINE, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com custo de produção não superior a R\$ 10.000,00 realizada por produtora brasileira enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; e
- c) alteração da modificação da redação do art. 58 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, promovida pelo art. 19 da Medida Provisória, de modo a tornar mais precisa a caracterização de embarço à fiscalização, na hipótese de não apresentação de documentação comprobatória do cumprimento de cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas ao recolhimento da CONDECINE.

Além disso, dadas as peculiaridades da dinâmica de votações desta sessão legislativa, parece-nos importante incluir no presente texto algumas alterações na legislação que regula operações de financiamento do setor agrícola, em especial operações de microcrédito. Dessa forma, no Projeto de Lei de Conversão anexo, também sugerimos autorizar:

- a) a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nos termos do art. 2º da Lei

- nº 11.322, de 13 de julho de 2006, assim como a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural de que trata o art. 70 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;
- b) a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural do Grupo B do PRONAF, de valor original até R\$ 1,5 mil, contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, e, da mesma forma, a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural de que trata o art. 72 da Lei nº 12.249/2010;
  - c) a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2011, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;
  - d) a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67/1997, desde a sua origem até 30 de junho de 2011, podendo os custos do processo de individualização serem incluídos nos respectivos contratos de financiamento, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa; e
  - e) a ampliação do prazo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 93/1998, nos casos de renegociação ou prorrogação de dívidas oriundas de

financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67/1997, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Ressaltamos, por fim, que o art. 20 da Medida Provisória, o qual alterava a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não foi incluído no Projeto de Lei de Conversão ora apresentado, pois o conteúdo integral desse dispositivo constitui-se nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao mérito das emendas, em pese à nobre intenção dos autores, somos da opinião de que elas, salvo a Emenda nº 31, não aprimoram o escopo da norma em discussão. Por isso, votamos pela rejeição Emendas nºs 1 a 23, 25 a 30, 32 a 47, 49 a 53, 58 a 60 e 63 a 70. Registramos que as Emendas nºs 24, 48, 54 a 57, 61 e 62 foram retiradas ou rejeitadas liminarmente pela Mesa.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 545, de 2011, e das Emendas nºs 1 a 23, 25 a 47, 49 a 53, 58 a 60 e 63 a 70, e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória e aprovação parcial da Emenda nº 31, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 23, 25 a 30, 32 a 47, 49 a 53, 58 a 60 e 63 a 70.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado JÚNIOR COIMBRA  
Relator

## PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012 (Medida Provisória nº 545, de 2011)

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM.

§ 2º O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e os

arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º.” (NR)

“Art. 7º O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto:

I – de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional; e

II – de transporte em navegação interior, quando não ocorrer a incidência do AFRMM.” (NR)

“Art. 8º A constatação de incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário, constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das cominações previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 13. O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, contado da data do efetivo

descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados.” (NR)

“Art. 14. ....

.....

IV – .....

.....

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei;

V – .....

.....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

.....” (NR)

“Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime.” (NR)

“Art. 16. Sobre o valor do AFRMM pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do AFRMM a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 17. ....

.....

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados.” (NR)

“Art. 37. ....

§ 3º A taxa de que trata o **caput** não incide sobre:

I – as cargas destinadas ao exterior; e

II – as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa de que trata o **caput** fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.” (NR)

“Art. 38. ....

§ 3º O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na forma prevista no **caput**.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 52-A. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do **caput** art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o **caput** do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para obtenção do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino da carga transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, referente às operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá verificar se os valores constantes do Conhecimento de Embarque ou do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga foram corretamente transcritos para o Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas.” (NR)

**Art. 4º** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.

§ 2º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o **caput** a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

**Art. 5º** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI, de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput** poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora;

II – operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III – bens que tenham sido importados.

**Art. 6º** A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a oitenta por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput** poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da TIPI, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

**Art. 7º** O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 22.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM a partir da data de produção de efeitos definida no **caput**.

**Art. 8º** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. ....

.....

II – .....

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e

c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. ....

.....” (NR)

**Art. 9º** Fica instituído o Programa Cinema Perto de Você, destinado à ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil, com os seguintes objetivos:

I – fortalecer o segmento de exibição cinematográfica, apoiando a expansão do parque exibidor, suas empresas e sua atualização tecnológica;

II – facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades de porte médio e bairros populares das grandes cidades;

III – ampliar o estrato social dos frequentadores de salas de cinema, com atenção para políticas de redução de preços dos ingressos; e

IV – descentralizar o parque exibidor, procurando induzir a formação de novos centros regionais consumidores de cinema.

**Art. 10.** O Programa Cinema Perto de Você compreende:

I – linhas de crédito e investimento para implantação de complexos de exibição;

II – medidas tributárias de estímulo à expansão e modernização do parque exibidor de cinema; e

III – o Projeto Cinema da Cidade.

**Art. 11.** A construção e implantação de complexos de

exibição cinematográfica, nas condições, cidades e zonas urbanas estabelecidas pelo regulamento do Programa Cinema Perto de Você, poderão ser apoiadas por linhas de crédito, investimento e equalização de encargos financeiros, sustentadas pelos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As linhas mencionadas neste artigo deverão considerar, na avaliação dos projetos, os seguintes fatores, entre outros:

I – localização em zonas urbanas, cidades e regiões brasileiras desprovidas ou mal atendidas pela oferta de salas de exibição cinematográfica;

II – contribuição para a ampliação do estrato social com acesso ao cinema;

III – compromissos relativos a preços de ingresso;

IV – opção pela digitalização da projeção cinematográfica;

e

V – parcerias com Municípios, Estados e Distrito Federal.

**Art. 12.** Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica – RECINE, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**.

**Art. 13.** É beneficiária do RECINE a pessoa jurídica detentora de projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento.

§ 1º Compete à Agência Nacional do Cinema – ANCINE o credenciamento e a aprovação dos projetos de que trata o **caput**.

§ 2º A fruição do RECINE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O beneficiário do RECINE deverá exercer as atividades relativas à implantação ou operação de complexos cinematográficos, ou à locação de equipamentos para salas de exibição.

**Art. 14.** No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS – Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE;

IV – do IPI incidente no desembarço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECINE; e

V – do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECINE.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo imobilizado ou sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, convertem-se:

I – em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II – em alíquota zero, no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do **caput**.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o **caput** serão relacionados em regulamento.

§ 7º O prazo para fruição do benefício de que trata o **caput** deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

**Art. 15.** Por cinco anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais adquiridos com benefício fiscal previsto nesta Lei, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 14.

**Art. 16.** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....  
.....

§ 12.....

.....

XXIII – projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 28 .....

.....

XXI – projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do **caput.**” (NR)

**Art. 17.** Fica instituído, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você, o Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas pertencentes ao Poder Público.

§ 1º Poderão ser inscritos no Projeto Cinema da Cidade os projetos apresentados por Municípios, Estados ou Distrito Federal, nas seguintes condições:

I – observância das especificações técnicas definidas pelo Programa Cinema Perto de Você para os projetos arquitetônicos das salas;

II – implantação das salas em imóveis de propriedade pública;

III – operação das salas por empresa exibidora, preferencialmente;

IV – compromisso de redução tributária nas operações das salas; e

V – localização em zonas urbanas ou cidades desprovidas ou mal atendidas por oferta de salas de exibição.

§ 2º As salas de cinema do Projeto Cinema da Cidade serão implantadas com recursos originários da União, conforme as disponibilidades previstas pela Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Em caráter excepcional, poderão ser inscritos projetos de modernização dos complexos municipais existentes, desde que para viabilizar a digitalização da projeção cinematográfica ou para garantir a continuidade da operação.

**Art. 18.** Compete à ANCINE a coordenação das ações executivas do Programa Cinema Perto de Você e a expedição das normas complementares necessárias.

**Art. 19.** A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XIX – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do **caput**;

.....” (NR)

“Art. 7º .....

.....

XXII – promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum; e

XXIII – estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.

.....” (NR)

“Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da CONDECINE, de que trata o art. 32.

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá

ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, conforme normas por ela expedidas.” (NR)

“Art. 28. ....

.....

§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original, brasileira ou estrangeira, até o limite máximo de cinco, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.

§ 3º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original destinada à publicidade de varejo, até o limite máximo de cinquenta, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.

§ 4º Ultrapassado o limite de que trata o § 2º ou o § 3º, deverá ser solicitado novo registro do título de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original.” (NR)

“Art. 36. ....

.....

III – na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, brasileira filmada no exterior ou estrangeira para cada segmento de mercado, conforme Anexo I;

.....” (NR)

“Art. 39. ....

.....

III – as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

.....

XII – as hipóteses previstas pelo inciso III do art. 32, quando ocorrer o fato gerador de que trata o inciso I do mesmo artigo, em relação à mesma obra audiovisual publicitária, para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura.” (NR)

“Art. 40. ....

IV – dez por cento, quando se tratar de obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo as definições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com custo não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento da ANCINE.” (NR) “Art. 58.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena do **caput** do art. 60:

I – imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas; e

II – o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas ao recolhimento da CONDECINE.”(NR)

“Art. 58. ....

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena do **caput** do art. 60:

I – imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da ANCINE às entidades fiscalizadas; e

II – o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas ao recolhimento da CONDECINE.”(NR)

“Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a cinco por cento da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, multiplicado pelo número de salas do complexo.

§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no **caput** do art. 60.” (NR)

Parágrafo único. As tabelas constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, relativas a seu art. 33, inciso II do **caput**, passam a vigorar com as alterações do Anexo a esta Lei.

**Art. 20.** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito, e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual.” (NR)

**Art. 21.** A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 9º Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes

as operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no **caput**, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação junto à instituição financeira.

§ 10. O prazo de prescrição das dividas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de março de 2013.” (NR)

“Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 5º Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes as operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no **caput**, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação junto à instituição financeira.

§ 6º O prazo de prescrição das dividas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de março de 2013.” (NR)

**Art. 22.** A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2011, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de

Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

.....”(NR)

“Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998 e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, desde a sua origem até 30 de junho de 2011.

.....

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

.....”(NR)

**Art 23.** Fica autorizada a ampliação do prazo estabelecido no **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, nos casos de renegociação ou prorrogação de dívidas oriundas de financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 24.** A Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente, observadas as normas vigentes, incluindo a remuneração equivalente, a aplicação de recursos, conforme descrito no **caput**, para projetos associados a Copa do Mundo e olimpíadas, nas cidades sedes desses eventos, assim considerados os projetos de infraestrutura aeroportuária,

de transporte e mobilidade urbana, e de empreendimentos hoteleiros, que, direta ou indiretamente, sejam necessários para garantir a realização desses eventos, bem como para as atividades de petróleo e gás, vinculadas à exploração do pré-sal.”  
(NR)

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que os regulamentar;

II – em relação aos arts. 4º a 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação; e

III – em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

**Art. 26.** Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que regulamentar os arts. 1º ao 3º:

a) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

b) o art. 12 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

II – os §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

#### ANEXO

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

“Art. 33, inciso I do **caput**:

.....

Art. 33, inciso II do **caput**:

a) .....

.....	.....
.....	.....
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	.....

.....	.....
.....	.....
.....	.....

b) .....

..... .....	R\$ 200.000,00
..... .....	R\$ 166.670,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 23.810,00
.....	R\$ 14.290,00
.....	R\$ 14.290,00
.....	R\$ 2.380,00

c) (REVOGADO)

d) .....

.....	R\$ 3.570,00
.....	R\$ 2.380,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 1.190,00
.....	R\$ 710,00
.....	R\$ 710,00
.....	R\$ 240,00

Art. 33, inciso III do **caput**:

.....” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado JÚNIOR COIMBRA

Relator